



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais  
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.514 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** M.R.R.R

**Número:** 16.514

**Data:** 16/11/2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACAUTELAR ARMA DE FOGO NA INTENDÊNCIA SEM EFETUAR O DEVIDO REGISTRO EM LIVRO OU FORMULÁRIO DE CONTROLE PRÓPRIO. PENA DE REPREENSÃO. PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE CAD NEGADO. ART. 9, §2º, DECRETO ESTADUAL Nº 48.418/2022. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.**

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002; Decreto nº 48.418/2022.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO]/05/2020, objetivando apurar a ocorrência dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 216, incisos V e VI, c/c o art. 245, caput e parágrafo único, e art. 246, inciso I, todos na forma da Lei 869/52, atribuídos aos servidores **W.F.A., L.A.C. e M.R.R.R.**; e artigos 216, incisos V e VI, c/c os art. 245, caput e parágrafo único, 246, inciso I, e 248, inciso I, todos na forma da Lei 869/52, atribuídos aos servidores **J.C.A. e J.M.T.**, todos ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciário.

2. O presente PAD visa apurar supostas irregularidades nas condutas de servidores, dentre elas a do servidor **M.R.R.R.**, por, supostamente, acautelar arma de fogo na Intendência, no dia 19/11/2017, sem efetuar o devido registro em livro ou formulário de controle próprio, impossibilitando a identificação do responsável pelo extravio de munições.

3. A Comissão Processante, após concluir os trabalhos, emitiu o respectivo Relatório Final (33485505) com as seguintes sugestões de penalidade:

- I - W.F.A.: Suspensão de 08 (oito) dias;
- II - J.C.A.: Suspensão de 12 (doze) dias;
- III - J.M.T.: Suspensão de 12 (doze) dias;

IV - L.A.C.: Repreensão;

V - M.R.R.R.: Repreensão.

4. A Coordenação Adjunta de Comissões e Atividades Correcionais anuiu com a proposta exarada pela respeitável Comissão Processante. (35015889).

5. No entanto, o Núcleo de Correição Administrativa Procedimentos Disciplinares, por meio do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022, divergiu parcialmente da Trinca Processante e recomendou:

I - W.F.A.: Suspensão de 03 (três) dias;

II - J.C.A.: Suspensão de 01 (um) dia;

III - J.M.T.: Suspensão de 01 (um) dia;

IV - L.A.C.: Repreensão;

V - M.R.R.R.: Repreensão.

6. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952 c/c a Lei nº 23.304/2019, decidiu acolher a proposição apresentada pelo NUCAD no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022. A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de junho de 2022.

7. O processado **M.R.R.R** apresentou Pedido de Reconsideração (48560797). Este foi conhecido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade de REPREENSÃO aplicada ao servidor (49943570). A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de julho de 2022.

8. No dia 05 de agosto de 2022 o servidor **M.R.R.R** apresentou recurso hierárquico (50945453).

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

## PRELIMINARMENTE

### Tempestividade

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de exaurida a esfera administrativa.*

*(...)*

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia

do começo e incluindo o do vencimento:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de julho de 2022 (50456305). O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 05 de agosto de 2022 (50945453), ou seja, dentro do prazo legal para a interposição, sendo, portanto, tempestivo o recurso hierárquico.

## **MÉRITO**

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

15. Analisando o mérito do recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas, reiterando os mesmos argumentos já discutidos durante a instrução processual e no pedido de reconsideração.

16. O indiciado pretende a aplicação do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD, previsto no Decreto Estadual nº 48.418, de 16 de maio de 2022, sob o argumento de que restaram comprovados os requisitos exigidos pela lei para a sua adoção.

17. O artigo 6º do Decreto Estadual nº 48.418/2022 prevê as condições necessárias para a celebração do Compromisso de Ajustamento Disciplinar -CAD, senão vejamos:

*Art. 6º – O CAD somente poderá ser celebrado, por meio do TAD, nas hipóteses de infrações sujeitas às penas de repreensão e suspensão, quando o servidor*

*preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I – inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo à prática de outra infração disciplinar;*

*II – não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;*

*III – não ter firmado CAD nos últimos dois anos, contados da data de publicação de extinção da punibilidade do CAD anteriormente firmado;*

*IV – não estar impedido de celebrar um novo CAD, nos termos do art. 18;*

*V – tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual*

*dano causado à Administração Pública, nos termos do art. 8º.*

18. O parágrafo 2º, artigo 9º, por sua vez, estabelece a possibilidade de a Administração indeferir o pedido de celebração do CAD:

*Art 9º - A proposta de celebração do CAD poderá, mediante motivação:*

*I - ser oferecida, a qualquer momento e de ofício, pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;*

*II - ser sugerida:*

*a) pela unidade técnica responsável pela realização do juízo de admissibilidade em seu parecer final;*

*b) pela comissão responsável pela condução do processo disciplinar, até dez dias*

*após a apresentação da defesa prévia;*

*III - ser solicitada pelo servidor até a apresentação da defesa prévia, sob pena de preclusão*

*§ 1º - Na hipótese do inciso I, a autoridade competente fixará, no mesmo ato, o*

*prazo de dez dias para manifestação do servidor;*

**§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, a celebração do CAD poderá ser indeferida pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e o interesse público.(grifo nosso)**

19. Assim, em que pese, em tese, estarem presentes os requisitos para a celebração do CAD, é lícito à Administração indeferir o pedido desde que o ato tenha sido devidamente motivado e em conformidade com as hipóteses previstas no §2º, art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.418/2022. Nesse sentido é a Nota Jurídica 6.001 de 18 de março de 2022, desta Advocacia Geral do Estado, da lavra da I. Procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, que subsidiou a elaboração do Decreto Estadual nº 48.418/2022:

*O termo “poderá” expresso no caput do artigo 8º, no sentido de facultar a proposta, encontra, pois, limites nas hipóteses em que a autoridade competente para a instauração do PAD tem motivos para optar, tomando-se em consideração, por exemplo, “a gravidade da conduta apurada, a extensão do dano causado, a reprovação da conduta e o interesse público”. Significa entender que a autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar pode não fazer a oferta de celebração do TAD, desde que, pressupostamente, haja motivos para tal opção administrativa. Isso porque o Decreto a ser publicado prevê para quais sanções poderá ser firmado o TAD, para infrações sujeitas à repreensão e suspensão e desde que, cumulativamente, estejam presentes os requisitos dos incisos do art. 5º da minuta atual. Portanto, a negativa da oferta será sempre motivada. A motivação é exigida, com maior razão, se houver espaço para interpretação que redunde em margem de escolha da decisão administrativa.*

20. Por conseguinte, uma vez que o ato de indeferimento do pedido de

aplicação do Termo de Ajustamento Disciplinar, está devidamente motivado, Despacho 643 (13827973) e Despacho 1844 (21010210), e em consonância com o §2º, art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.418/2022, não há ilegalidade a ser reconhecida.

21. Lado outro, pela detida análise do processo, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de repreensão a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

22. Nesse sentido, merece destaque a fundamentação apresentada pela Trinca Processante no Relatório Final ( 33485505) que analisou as provas produzidas durante a instrução processual:

*O procurador do servidor **M.R.R.R** requereu a aplicação do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), tendo em vista que a Nota técnica (doc.: 13151418) sugeriu tal aplicação e, posteriormente, o próprio despacho que rejeitou a sugestão (doc.: 13827973), está descrito que estão presentes os requisitos para a aplicação, o que no entendimento desta Comissão não merece prosperar pelos fatos e razões a seguir descritos.*

*No caso vertente, após análise de todo o conjunto probatório, observa-se que o servidor **M.R.R.R**, no dia dos fatos, juntamente com os servidores **L.A.C** e **J.L**, realizaram uma escolta "...de urgência para o hospital não sendo realizado este registro devido ao fato de não terem encontrado ele na intendência..", conforme relatado pelo próprio servidor em seu interrogatório (doc.: 28771770).*

*No mesmo sentido, temos o interrogatório do servidor **L.A.C** (doc.: 28771212), onde afirma que: "...em relação ao não registro no livro na intendência funciona da seguinte maneira, se tiver uma escolta hospitalar de emergência, pergunta ao Líder de plantão e procura o livro na intendência, se não encontrá-lo vai fazer a escolta, não se lembrando se perguntou para o [REDACTED] Líder do dia, sobre o livro da intendência, pois geralmente em muitas escoltas não assinavam o livro por causa da pressa...".*

*Assim sendo, cumpre assinalar que foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores **M.R.R.R** e **L.A.C** por "acautelarem arma de fogo na Intendência no dia 19/11/2017, sem efetuar o devido registro em livro ou formulário de controle próprio, supostamente, impossibilitando a identificação do responsável pelo extravio de munições", conforme Portaria exordial (doc.: 13869419).*

*Desta forma, conforme verificado nos documentos do referido Processo Administrativo Disciplinar, observa-se que ambos os servidores apresentaram uma justificativa idêntica, qual seja, a urgência da realização da escolta hospitalar de IPL, o que não os isenta das responsabilidades inerentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, visto que infringiram o artigo 291 do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (ReNP), que preceitua:*

*"Art. 291. Toda movimentação das armas deve ser registrada em livro próprio e assinada após entrada e saída do material".*

*Diante disso, conforme se depreende-se dos interrogatórios*

*prestados pelos próprios servidores envolvidos, as normas contidas no ReNP não foram cumpridas integralmente, sendo que o simples fato de uma escolta de urgência não isenta o servidor de descumprir regras, sendo que com essa conduta, o servidor processado [REDACTED] impediu a identificação do responsável pelo extravio das duas munições do Presídio de [REDACTED]*

*Neste sentido, revela notar ainda, que conforme aduz o artigo 260 do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (ReNP), “os Agentes de Segurança Penitenciários escalados para realização de escolta são legalmente responsáveis pelos equipamentos que utilizam e pelos presos que transportam, submetendo-se às sanções administrativas e penais cabíveis nos casos de irregularidade”. (Grifo Nosso)*

*Portanto, em uma análise aprofundada dos fatos conclui-se que o servidor **M.R.R.R** acautelou arma de fogo no setor da intendência, sem relacionar os materiais bélicos que utilizou em livro próprio, contribuindo diretamente para que não fosse identificado o servidor responsável pelo extravio das munições.*

*Por derradeiro, em relação a aplicação do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD, previsto no Decreto Estadual nº: 46.906 de 15/12/2015 não merece aplicação, tendo em vista que não é a medida razoável ao caso concreto, pois conforme verificado, o servidor **M.R.R.R** contribuiu diretamente para que não fosse identificado o responsável pelo extravio dos materiais da intendência, além de que à gravidade dos fatos e ao ato negligente praticado por ele, lesionou, nem que seja momentaneamente, os cofres públicos.*

*Ante o exposto, conclui-se que o Agente de Segurança Penitenciário **M.R.R.R**, por ter agido culposamente em sua conduta, contribuiu para que não fosse identificado o servidor responsável pelo extravio das munições, descumprindo a obrigação de observância das normas legais e regulamentares previstas no artigo 216, inciso VI, da Lei 869 de 1952, por ter infringido o artigo 291 do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (ReNP).*

23. Por conseguinte, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que o servidor praticou falta grave, deixando de observar normas legais e regulamentares, além de agir de maneira desleal às instituições constitucionais e administrativas a que serviu.

24. Dessarte, restou sobejamente demonstrado que a penalidade aplicada observou não só as faltas cometidas, mas também a sua gravidade que no caso é suficiente para a aplicação da pena imposta, a despeito da primariedade do servidor e de seus bons antecedentes funcionais.

25. Observa-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/4, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

26. Ressalte-se, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

27. Outrossim, não merece guarita as argumentações do indiciado de nulidade por excesso de prazo na conclusão do PAD uma vez que não há qualquer comprovação de que tal fato tenha causado prejuízos ao servidor.

28. Assim, uma vez garantido ao servidor a efetiva participação no PAD, em respeito ao contraditório e ampla defesa, a luz do princípio "*pas de nullité sans grief*", não há nulidade a ser decretada.

29. A jurisprudência do STJ nesse ponto é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor, súmula 592.

30. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, ao acusado foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

### CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de REPREENSÃO.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**

**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**

**MASP 1489674/0**

**OAB/MG 122.654**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 16/11/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 16/11/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56202227** e o código CRC **0DD4F73C**.

---

**Referência:** Processo nº 1520.01.0002931/2020-37

SEI nº 56202227